

**PROJETO DE LEI N.º ,2003.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Acrescenta dispositivo ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 473 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo ao salário.

IX— no período de tempo em que houver suspensão da prestação de serviço de transporte coletivo utilizado regularmente pelo empregado, motivado por greve, paralisação temporária, ou qualquer outro motivo que impeça a locomoção do empregado, desde que não lhe seja oferecido transporte alternativo pelo empregador.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que hora oferecemos para discussão e deliberação do Congresso Nacional, pretende proteger o empregado que, impedido de comparecer ao serviço em função de greve ou paralisação temporária do serviço regular de Transporte coletivo. Será penalizado com o desconto no salário e com reflexo nas suas férias.

Está proteção somente terá vigência no caso do empregador não oferecer transporte alternativo para o empregado.

Esperamos, contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente proposição.

Sala das sessões,        de                    de 2003.

Deputado Carlos Nader  
PFL-RJ